



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.174 - MG (2014/0000564-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LOCAL QUE DEFINE O CONTRIBUINTE COMO O PROPRIETÁRIO DO BEM. SÚMULA N. 280 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Se a responsabilidade pelo pagamento do IPVA é aferida por meio do que dispõe a legislação local, o recurso especial não serve à revisão do acórdão cuja fundamentação nela se apóia. Entendimento da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no REsp 939.776/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2009.
3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0000564-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 458.174 / MG

Números Origem: 02062048020118130672 10672110206204001 10672110206204003 10672110206204004
220844962013813

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.174 - MG (2014/0000564-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. ACÓRDÃO QUE, COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL, ATRIBUI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À ARRENDANTE MERCANTIL. SÚMULA N. 280 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

O embargante alega haver erro de fato na decisão ora embargada, consistente na aplicação do entendimento da Súmula n. 280 do STF. Considera haver "omissão quanto à análise da lei local frente à lei complementar, o Código Tributário Nacional" (fl. 247); e entende que haver violação do art. 535 do CPC, porquanto, no seu entender, haveria obrigatoriedade de se cotejar a lei local com as disposições do art. 110 do CTN. Defende, assim: "o artigo 5º da lei estadual 14.937/2003, ao estabelecer a solidariedade entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, viola o art. 110, do CTN" (fl. 249).

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.174 - MG (2014/0000564-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LOCAL QUE DEFINE O CONTRIBUINTE COMO O PROPRIETÁRIO DO BEM. SÚMULA N. 280 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Se a responsabilidade pelo pagamento do IPVA é aferida por meio do que dispõe a legislação local, o recurso especial não serve à revisão do acórdão cuja fundamentação nela se apóia. Entendimento da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no REsp 939.776/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2009.
3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental.** A respeito do tema, confirmam-se: EDcl nos EREsp 1343304/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2014; EDcl nos EAREsp 68.267/CE, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/07/2014; EDcl nos EAREsp 225.947/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/05/2014; EDcl no REsp 1457093/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 14/08/2014; EDcl no AREsp 328.060/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 18/08/2014; EDcl no REsp 1296164/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/03/2013. EDcl no CC 104.719/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; EDcl nos EREsp 1.168.312/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/09/2010; EDcl no REsp 1.196.576/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010.

A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial com fundamento no entendimento da Súmula n. 280 do STF e porque ausente violação do art. 535 do CPC.

O agravante aduz o entendimento da Súmula n. 280 do STF não é aplicável ao recurso especial, mas só ao extraordinário; e que o recurso especial aponta violação a dispositivo de lei federal.

É o relatório. Decido.

A Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário", é aplicável aos recursos especiais, por força do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça compete, julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou **lei federal**, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de **lei federal**; c) der **a lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Deve-se esclarecer que, à época de sua edição, em 1963, vigia a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a qual atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência de guardar não só as normas constitucionais, como também as decorrentes de lei federal (art. 101, inciso III). E, à época, ainda não existia o Superior Tribunal de Justiça, órgão que foi criado pela Constituição Federal de 1988 e para o qual foi transferida a atribuição de guardião e uniformização da lei federal.

Isso considerado, deve-se mencionar que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia à respeito da responsabilidade do credor fiduciário pelo IPVA, com a seguinte fundamentação, no que interessa (fl. 151):

A questão diz respeito a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento do IPVA incidente sobre automóvel alienado em garantia.

O artigo 1.361, do Código Civil, dispõe:

"Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor".

O contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade resolúvel e a posse indireta ao credor fiduciário, permanecendo o devedor fiduciário, até o adimplemento da obrigação, somente com a posse direta do bem. Por isso, até o adimplemento da obrigação por parte do devedor, a propriedade do bem é do credor.

Por outro lado, o artigo 4º da lei 14.937/03, dispõe:

"Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor".

Ante a inequívoca constatação de que o agravante é o proprietário do automóvel alienado em garantia, não há dúvida de que pode ser responsabilizado pelo pagamento do IPVA.

No recurso especial, o recorrente alegou violação: (i) do art. 535 do CPC, por entender necessária a menção ao art. 110 do CTN, uma vez que considera que o Tribunal de origem estaria alterando o conceito de propriedade; (ii) do art. 110 do CTN, por entender que a Lei Estadual n. 14.937/2003 não poderia, em seu art. 5º, estabelecer responsabilidade solidária entre o devedor fiduciante e o proprietário pelo pagamento do IPVA.

Como se observa, era mesmo completamente desnecessário qualquer pronunciamento sobre o art. 110 do CTN, uma vez que, como diz o recorrente em seu recurso e se verifica nos precedentes citados pelo acórdão *a quo*, sua responsabilidade pelo IPVA é estabelecida de forma solidária pela legislação local, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar, portanto, em alteração do conceito de propriedade tão somente porque o art. 4º da mencionada lei faz menção ao proprietário ou porque, conforme sustenta, a alienação fiduciária é uma ficção jurídica que não poderia alterar o conceito de propriedade (tese, aliás, há muito superada; v.g.: EDcl no AREsp 207.349/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/03/2010).

Não há, pois, violação do art. 535 do CPC.

O recurso especial, portanto, não pode ser admitido quanto à alegação de violação do art. 110 do CTN, porquanto a análise da pretensão recursal, em verdade, implica na interpretação de legislação local, competência que não é atribuída ao STJ, conforme acima já explicitado, nos termos do entendimento da Súmula n. 280 do STF.

A respeito, dentre outros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INCIDÊNCIA DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 6.606/89. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STJ.

1. A Corte local, ao julgar a demanda, utilizou como fundamento o art. 4º da Lei Estadual 6.606/89, o qual impõe responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA ao "proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula". Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 106.355/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO DISTRITAL Nº 16.099/84, JUNTO AO DETRAN. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. In casu, a controvérsia remete à análise e enfrentamento da específica Lei distrital n. 7.431/86 e do Dec. distrital n. 16.099/94 para definição de responsabilidade solidária; como também solucionado pelo Tribunal de origem à luz da interpretação da regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 939.776/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Como se observa, não há qualquer erro material ou omissão na decisão ora agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0000564-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 458.174 / MG

Números Origem: 02062048020118130672 10672110206204001 10672110206204003 10672110206204004
220844962013813

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.